



Processo Nº: 0800097-11.2022.8.14.0040

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Endereço: Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Endereço: RUA C, LT 7 E 8, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: SIND.TRAB.ROD. EMP.TRANSF. DE PASSAG. URB. INTERM. INTERES. ESP.
FRET. LOG. CARG. LOC. IND. COMERC. E SIMIL. MUN. DE PARAUAP. E CANAA DOS
CARAJ. SUD. e outros (3)

Endereço: Nome: SIND.TRAB.ROD. EMP.TRANSF. DE PASSAG. URB. INTERM. INTERES.
ESP. FRET. LOG. CARG. LOC. IND. COMERC. E SIMIL. MUN. DE PARAUAP. E CANAA DOS
CARAJ. SUD.

Endereço: RUA N, 215, UNIÃO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: DARCIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: PA 275, KM 66, FAZENDA PALOMA, ZONA RURAL, PARAUAPEBAS - PA - CEP:
68515-000

Nome: SONIA NONATO DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENEDY, 174, BEIRA RIO, PARAUAPEBAS - PA - CEP:
68515-000

Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Morro dos Ventos, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL, Beira Rio II, PARAUAPEBAS -
PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra o SINTRODESPA-SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS, DARCIO MOREIRA DE OLIVEIRA, SÔNIA NONATO DE OLIVEIRA e MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, todos devidamente qualificados nos autos.

O MP afirma que chegou ao seu conhecimento através de denúncia a situação de ausência de fornecimento de água potável e iluminação pública no Loteamento denominado "LINHA VERDE", imóvel inscrito sob matrícula nº 17.324, Folha 01, do Livro 2 de Registro Geral, no Cartório do 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis de Parauapebas, em nome de Dárcio Moreira de Oliveira e de Sônia Nonato de Oliveira, cujos lotes foram vendidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários – SINTRODESPA.

Registra o Parquet que fora instaurado o Procedimento Administrativo tombado sob o SIMP nº 007902- 030/2016, com o objetivo de regularizar o loteamento acima referido e, ainda, recomendando a instalação de aparelhos urbanísticos básicos no loteamento objeto da presente ação.

Após reunião com órgãos municipais, o parquet tomou conhecimento da clandestinidade de tal empreendimento, e que o município tentara por mais de uma vez notificar os proprietários a procederem a regularização do loteamento, sem sucesso.

Assim sendo, pugna o MP pela concessão de medida liminar para que seja determinado o embargo das atividades; proibição de realização de qualquer negócio jurídico envolvendo tais lotes; recebimento de qualquer parcela, vencida ou vincenda, relativa a negócio jurídico envolvendo os lotes, cumprimento de qualquer medida de reintegração de posse relativa ao empreendimento; publicação da referida liminar em jornal de circulação local, afixação de placas indicando a clandestinidade do loteamento e a apresentação, por parte dos requeridos, de todos os contratos celebrados relativos ao empreendimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, há que se salientar que a presente ação preenche todos os requisitos legais, razão pela qual **recebo a inicial**.

Em análise detida dos autos, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência; *o fumus boni iuris e o periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* encontra-se na verossimilhança das alegações do parquet, corroborada pela vasta documentação anexada a exordial que, em análise perfunctória, indicam a precariedade e clandestinidade do loteamento e a desídia contumaz dos proprietários em promover a regularização do referido loteamento.

O *periculum in mora* reside nos graves prejuízos que poderão advir da demora natural do processo, devendo-se resguardar os direitos de quem já contratou com os requeridos e impedir que demais interessados adquiram novas unidades habitacionais enquanto não regularizada a situação do loteamento.

Registro que o art. 225 da Constituição Federal considera o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Assim, os bens ambientais, submetidos ao domínio público ou privado, são considerados de interesse comum.

Já os artigos 30, VIII, e 182, ambos da Constituição Federal, estabelecem que compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e, ainda, a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Ora, a não observância da legislação acerca do parcelamento do solo e implantação de loteamentos acarretará graves danos ao meio ambiente, cujas consequências são incertas e em muitos casos irreparáveis, decorrentes da falta de planejamento, fiscalização e execução adequada. Com a inobservância da legislação verifica-se que o dano ambiental praticado pelo loteador, atingindo um direito fundamental garantido a todos, mesmo que não intencional.

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar:

1 – o embargo das atividades do loteamento LINHA VERDE, incluindo a celebração de qualquer negócio jurídico ou de qualquer edificação na área, até a efetiva regularização do loteamento;

2 – que os LOTEADORES se abstenham: a) de realizar vendas e promessas de vendas, de reservar frações ideais ou de efetuar quaisquer negócios jurídicos que manifestem a intenção de vender lotes, bem como de fazer a respectiva publicidade: b) de receber prestações, vencidas e vincendas, previstas nos contratos já celebrados e relativas aos lotes em questão: c) cumprir qualquer pedido de reintegração de posse sem caução correspondente ao valor das benfeitorias feitas nos lotes;

3 – que o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS e os LOTEADORES promova a afixação de placas no local do empreendimento informando o embargo por decisão judicial, bem como a publicação da liminar deferida em jornal de grande divulgação regional e estadual, para o fim de evitar que novos consumidores desavisados venham adquirir lotes no referido empreendimento, até sua regularização;

4 – que os LOTEADORES apresentem em juízo a relação todos os contratos celebrados com os adquirentes dos lotes situados no LOTEAMENTO “LINHA VERDE”, com metragem e localização em planta dos respectivos lotes.

Tendo em vista que este juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga ações onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição. Deste modo, nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo de designar audiência de conciliação.

Citem-se os réus para integrarem a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

P. I. Cumpra-se, servindo esta como MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA

Parauapebas/PA, 10 de janeiro de 2022

Adriana Karla Diniz Gomes da Costa

**Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**
